



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 512/2007  
PROCESSO Nº: 2005/6860/500301  
REEXAME NECESSÁRIO: 1639  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: MARINALVA PEREIRA CALIXTO SOUZA  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.063.511-0

**EMENTA:** ICMS. Omissão de saídas de mercadorias decorrente de apuração de lucro bruto declarado menor que o arbitrado. Lançamento procedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2005/000815 no valor de R\$ 2.550,71 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e um centavos), mais acréscimos legais e extinto pelo pagamento o valor de R\$ 425,10 (quatrocentos e vinte e cinco reais e dez centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker e Rubens Marcelo Sardinha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 24 de setembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

**CONS. RELATORA:** Elena Peres Pimentel

**VOTO:** A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 2.550,71 (Dois mil quinhentos e cinquenta reais e setenta e um centavos), referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio no exercício de 2003.

A autuada apresentou impugnação tempestiva, alegando que o cálculo do ICMS foi feito com a alíquota de 17%, sendo que a mesma é microempresa com alíquota de 2%.

A julgadora de primeira instância acatou as alegações da autuada e julgou o auto de infração procedente em parte, condenando ao recolhimento da importância de R\$ 425,10.

Verifica-se que a impugnante não contesta o mérito, limitando-se a solicitar a aplicação da alíquota de 2% a que tem direito como microempresa, apresentando como prova o enquadramento, fls. 74.

Em análise aos autos, observa-se que a autuação refere-se ao exercício de 2003, o enquadramento, fls. 74, apresentado como prova foi deferido para o



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

exercício de 2004, o campo 2.1 do enquadramento é destinado ao exercício anterior, que no caso é 2003, para servir como base para comprovar o faturamento anual, ou seja, o documento apresentado prova que a empresa está enquadrada no regime de microempresa no exercício 2004 e não no exercício de 2003, o qual houve a autuação, dessa forma, entendo que o auto de infração deve prevalecer.

Diante do exposto, voto pela reforma da decisão prolatada em primeira instância, considerando o auto de infração nº 2005/000815 procedente e condenando o sujeito passivo da obrigação tributária ao recolhimento do imposto na importância de R\$ 2.550,71 (Dois mil quinhentos e cinquenta reais e setenta e um centavos), acrescido das cominações legais, extinguindo a importância de R\$ 425,10, parcelado R\$ 300,08, e recolhido R\$ 125,02 conforme documentos de fls. 94 e 97.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,  
aos 08 dias do mês de outubro de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendário